



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.561 - RS (2013/0328735-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ADÃO NAZARENO RODRIGUES
ADVOGADO : SISSY MOLLENHAUER
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO PARA AFASTAR A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM NO PERÍODO DE 5/3/1997 A 28/5/1998. REEXAME DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA TODO O PERÍODO APONTADO COMO ESPECIAL. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo o recurso especial do INSS sido provido nos termos do pedido para afastar a conversão do tempo especial compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998 determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem a reapreciação da concessão do benefício, não pode a Corte Regional reexaminar a especialidade do serviço em lapso temporal diverso.
2. Desrespeito à autoridade da decisão proferida por este Sodalício caracterizada.
3. Pedido julgado procedente para determinar que o Tribunal de origem reaprecie a possibilidade de concessão do benefício pleiteado sem considerar como especial o tempo de serviço compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido reclamatório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.561 - RS (2013/0328735-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ADÃO NAZARENO RODRIGUES
ADVOGADO : SISSY MOLLENHAUER
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de reclamação formulada por Adão Nazareno Rodrigues com a finalidade de assegurar a autoridade do *decisum* proferido no REsp nº 1.265.162/RS.

Narra a exordial que ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi dado provimento para afastar a conversão do tempo de serviço especial compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998, com a exposição a ruídos de 88 (oitenta e oito) decibéis, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação da concessão do benefício.

A Corte Regional, então, reexaminando o caso, concluiu por dar parcial provimento ao recurso do autor, enquadrando como especial os períodos de 25/01/1982 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/09/2007, o que ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração ao argumento de que o julgado extrapolou a decisão lançada no recurso especial, restaram não providos.

Daí a presente reclamação, na qual se sustenta que o acórdão do Tribunal Federal deixou de observar a coisa julgada, o *non reformatio in pejus*, além de ser *extra petita*. Isso, porque o recurso especial manejado pela autarquia previdenciária requereu apenas o afastamento da conversão do tempo especial de 05/03/1997 a 28/05/1998 com exposição a ruído de 88 dB, tendo sido o provimento do recurso nesse sentido.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como reclamada (fls. 130/137), manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 14.561 - RS (2013/0328735-2)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO PARA AFASTAR A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM NO PERÍODO DE 5/3/1997 A 28/5/1998. REEXAME DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA TODO O PERÍODO APONTADO COMO ESPECIAL. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo o recurso especial do INSS sido provido nos termos do pedido para afastar a conversão do tempo especial compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998 determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem a reapreciação da concessão do benefício, não pode a Corte Regional reexaminar a especialidade do serviço em lapso temporal diverso.
2. Desrespeito à autoridade da decisão proferida por este Sodalício caracterizada.
3. Pedido julgado procedente para determinar que o Tribunal de origem reaprecie a possibilidade de concessão do benefício pleiteado sem considerar como especial o tempo de serviço compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, tem-se que ao recurso especial interposto pela autarquia previdenciária foi dado provimento para afastar a conversão do tempo especial compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998, com a exposição a ruídos de 88 (oitenta e oito) decibéis e, por conseguinte, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação da concessão do benefício.

A Corte Regional, então, reexaminando o caso, concluiu por dar parcial provimento ao apelo do autor, enquadrando como especial os períodos de 25/01/1982 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/09/2007, o que ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração ao argumento de que o julgado extrapolou a decisão lançada no recurso especial, restaram não providos, tendo o acórdão assim asseverado:

Deve ser registrado que a limitação na data de 28-05-98 na decisão proferida pela Ministra do STJ se trata de evidente erro material, uma vez que a legislação abarca o período corretamente analisado no voto, ou seja 06-03-97 a 18-11-03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas informações de fls. 130/137, a autoridade apontada como reclamada afirma que:

Na nova análise, esta Sexta Turma, em juízo de retratação, decidiu, por unanimidade, na sessão do dia 22 de maio do corrente ano, excluir do reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 01-01-00 a 18-11-03, cujo ruído era inferior a 90 dB (A) - 87,59 dB (A), sendo, em consequência, indevida a aposentadoria especial, mas, no entanto, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto.

Contra essa decisão, o Autor opôs Embargos de Declaração alegando contradição, tendo em vista que a insurgência do INSS no Recurso Especial foi tão somente contra o período de 05-03-97 a 28-05-98, ao que foi dado provimento pelo STJ e também porque nessa época ele estava exposto a ruído superior a 90 dB (A), razão pela qual deveria ser mantida a aposentadoria especial, sob pena de *reformatio in pejus* ao Autor.

No julgamento dos Embargos de Declaração, novamente esta Sexta Turma, decidiu, por unanimidade, que a mencionada data (28-05-98) se tratou de evidente erro material, uma vez que a discussão dos autos diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial pela exposição ao agente físico ruído. Registra-se ainda que toda a fundamentação do recurso do INSS foi nesse sentido, com a menção de que no período de 06-03-97 a 18-11-03, só era possível o enquadramento pelo ruído acima de 90 dB (A), sendo inviável a aplicação retroativa da norma mais vantajosa ao segurado que possibilitava o reconhecimento da especialidade do período após 06-03-97 pela exposição desse agente em nível superior a 85 dB (A), como este tribunal entendia à época.

Logo, como já dito acima, sendo a matéria controversa o enquadramento pelo ruído e tendo o STJ decidido que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (AgRg no REsp 1367806, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, vu 28/05/2013), **nada mais natural, até para evitar-se possível futuro ajuizamento de Ação Rescisória e por medida de economia e celeridade processuais, que se tenha feito essa construção no sentido de que a menção da data de 28-05-98 pelo INSS, no requerimento final do REsp., foi um claro equívoco.** Ademais, vale lembrar que essa data é até hoje mencionada pela Autarquia, tendo em vista que já foi limite da possibilidade de conversão do período especial em comum. (sem negrito no original)

Como se vê, o Tribunal Regional, ao reanalisar o caso, de fato, decidiu além do que restou determinado por esta Corte.

Ora, o provimento foi dado de acordo com o pedido formulado pela autarquia previdenciária no recurso especial, isto é, "a fim de que seja modificado o acórdão recorrido, para determinar que seja enquadrado como atividade comum, no período de 5-3-1997 a 28-5-1998 (v. AgRg no REsp 720790), o trabalho prestado com exposição permanente a ruído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo de 90 decibéis" (fl. 53).

Nesse contexto, entendo que, se equívoco houve, foi da Corte Regional ao entender pela possibilidade de reexaminar a especialidade do serviço em lapso temporal outro que não o expressamente determinado no dispositivo da decisão do recurso especial.

Cumpre registrar, por oportuno, que o *decisum*, em sua fundamentação, consignou o entendimento firmado pela Terceira Seção deste Sodalício a respeito do tema, qual seja, o enquadramento da atividade como especial quando exercida com exposição a ruído. E, em seguida, apreciou a situação concreta, dando provimento ao recurso da autarquia exatamente nos limites do pedido.

Desse modo, mister o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, novamente, examine a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, desta feita limitando-se a decotar do tempo de serviço considerado como especial apenas o interregno compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998, tal como decidido no recurso especial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a Corte Regional reaprecie a possibilidade de concessão do benefício pleiteado sem considerar como especial o tempo de serviço compreendido entre 5/3/1997 a 28/5/1998.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0328735-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 14.561 / RS

Números Origem: 00073782020084047100 200871000073780 73782020084047100

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADÃO NAZARENO RODRIGUES
ADVOGADO : SISSY MOLLENHAUER
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido reclamatório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.